



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05766/19**

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Laureci Siqueira dos Santos e outro

Interessado: Dr. Wellington Barbosa Gomes Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DA PASTA ESTADUAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, e a inexistência de eivas demanda o equilíbrio das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00194/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC, DR. LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF n.º 217.549.180-34, e do FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA AUGUSTO DOS ANJOS, DR. PEDRO DANIEL DE CARLI SANTOS, CPF n.º 064.492.544-24*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Laureci Siqueira dos Santos, CPF n.º 217.549.180-34, e *REGULARES* as contas do Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, CPF n.º 064.492.544-24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05766/19**

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF n.º 044.769.804-49, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 08 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

**Presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05766/19

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, CPF n.º 217.549.180-34, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, CPF n.º 064.492.544-24, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março e 20 de março de 2018, respectivamente.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos e em diligência *in loco* realizada no dia 10 de julho de 2019, emitiram relatório, fls. 228/241, constatando, sumariamente, que: a) as prestações de contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEC e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal; b) a pasta estadual possuía, em 2018, quatro unidades vinculadas, quais sejam, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP, Fundação Casa de José Américo – FCJA, Fundação Ernani Sátiro – FUNES e Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos; c) o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos foi instituído pela Lei Estadual n.º 7.516, de 24 de dezembro de 2003, e a sua operacionalização pela secretaria foi autorizada pela Lei Estadual n.º 9.935, de 15 de dezembro de 2012; e d) os objetivos do referido fundo, no exercício, foi estimular a formação artística e cultural no Estado, incentivar a produção artística e cultural paraibana e preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DICOG I verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixou as despesas orçamentárias da Secretaria de Estado da Cultura – SEC na quantia de R\$ 2.899.754,00 e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos na soma de R\$ 3.279.000,00; b) durante o exercício, após anulações de dotações e aberturas de créditos adicionais suplementares, foram autorizados créditos diretamente para a secretaria e para o fundo nos montantes de R\$ 3.889.554,00 e R\$ 1.994.356,90, respectivamente; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela SEC somaram R\$ 3.135.696,17, não ocorrendo dispêndios orçamentários pelo fundo; e d) a pasta estadual não realizou nenhum procedimento licitatório no exercício de 2018, porém formalizou 15 (quinze) dispensas de licitações, sendo 02 (duas) canceladas, e 29 (vinte e nove) inexigibilidades de licitações, sendo 14 (quatorze) canceladas, bem como implementou 07 (sete) contratos de adesões.

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas destacaram uma mácula na administração das contas da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, a saber, divergência entre o quantitativo de servidores informado e o consignado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, como também assinalaram uma eiva na gestão do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, qual seja, diferença entre o saldo constante no extrato bancário e o registrado no Balanço Financeiro na quantia de R\$ 84.519,04. Além disso, evidenciaram a necessidade de envio de recomendações para que a gestão do órgão efetivasse um melhor planejamento das metas físicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05766/19**

Processadas as citações dos gestores da Secretaria de Estado da Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos durante o exercício financeiro de 2018, Drs. Laureci Siqueira dos Santos e Pedro Daniel de Carli Santos, bem como do responsável técnico pela contabilidade do referido fundo, Dr. Wellington Barbosa Gomes Filho, fls. 244/249, estes dois últimos apresentaram defesa conjunta, fls. 253/328, onde encartaram documentos e alegaram, em resumo, que a discrepância evidenciada no saldo, na soma de R\$ 84.519,04, dizia respeito ao crédito de contribuição de empresa, R\$ 61.831,84, à devolução de recursos, R\$ 15.620,49, e à aplicação de valores oriundos de convênios, R\$ 7.066,71.

Encaminhados os autos aos especialistas da DICOI I, estes, após exame da referida peça processual de defesa, emitiram novo relatório, fls. 337/340, onde consideraram elidida a pecha de responsabilidade do Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, atinente à diferença entre o saldo constante no extrato bancário e o registrado no Balanço Financeiro, e mantiveram a irregularidade a cargo do Dr. Laureci Siqueira dos Santos, respeitante à divergência entre o quantitativo de servidores informado e o consignado no SAGRES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 343/346, onde pugnou pela:

- a) regularidade com ressalvas das contas do Secretário de Estado da Cultura, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, e regularidade das contas do administrador do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício de 2018;
- b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- e c) envio de recomendações à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 347/348, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 349.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, os peritos deste Areópago de Contas, além de sugerirem o envio de recomendações para que a gestão da Secretaria de Estado da Cultura – SEC realizasse um melhor planejamento, de forma a executar as metas em sintonia com a sua previsão, constataram uma pendência relacionada ao quantitativo de servidores existente no exercício financeiro de 2018, porquanto as informações inseridas pela SEC no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES apresentavam divergência em relação aos dados disponibilizados pela pasta estadual, situação que, além de ter maculado a transparência dos gastos públicos, limitou o exercício do controle externo na apuração da real situação da sua estrutura de pessoal.

Produzida esta breve exposição, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05766/19**

pertinentes. Desta forma, fica evidente que a impropriedade verificada no ano de 2018 na Secretaria de Estado da Cultura – SEC, comandada pelo Dr. Laureci Siqueira dos Santos, comprometeu apenas parcialmente a regularidade de suas contas, visto que não revelou dano mensurável, não denotou ato grave de improbidade administrativa ou mesmo não induziu ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Além disso, do exame realizado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, verifica-se a inexistência de irregularidades na administração do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos durante o exercício financeiro de 2018, dirigido pelo Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, razão pela qual as suas contas devem ser consideradas regulares, por força do disciplinado no art. 16, inciso I, da mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Cultura – SEC, Dr. Laureci Siqueira dos Santos, CPF n.º 217.549.180-34, e **REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo de Incentivo à Cultura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05766/19**

Augusto dos Anjos, Dr. Pedro Daniel de Carli Santos, CPF n.º 064.492.544-24, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) *INFORMO* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, CPF n.º 044.769.804-49, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais.

É o voto.

Assinado 8 de Julho de 2020 às 15:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 12:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2020 às 07:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL